



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 13 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1031/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 79/2026

Autoria: Leo Novais

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Informações para a Proteção das Mulheres e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar (Cadastro de Agressores) no âmbito do Município.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 79/2026

13 de junho de 2026

PROCESSO Nº: 1031/2026

PROJETO DE LEI Nº: 79/2026

ASSUNTO: Instituição do Cadastro Municipal de Agressores de Mulheres.

AUTOR: Vereador Léo Novais.

ASSESSOR JURÍDICO: Hélio da Costa Marques (OAB/SP 301102 | Matrícula 1166).

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 79/2026**, de autoria do ilustre Vereador Léo Novais, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o **Cadastro Municipal de Informações para a Proteção das Mulheres e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar**, doravante denominado "Cadastro de Agressores".



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003900350036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

A proposição legislativa em tela objetiva a criação de um banco de dados estruturado, contendo informações de indivíduos que possuam condenação penal por sentença transitada em julgado em virtude de crimes praticados no contexto de violência contra a mulher. A medida busca fortalecer a rede de proteção local, conferindo maior transparência e subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança e assistência social no Município de Embu das Artes.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

Sob o prisma da competência constitucional, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do **interesse local**, conforme preceitua o Art. 30, inciso I, da *Constituição Federal de 1988*. O Município detém autonomia para legislar sobre temas que visem o bem-estar de sua população e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o Art. 23, inciso II, da *Carta Magna* estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", o que se estende, por interpretação sistemática, à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica.

2.2. Da Iniciativa e Natureza da Norma

No que tange à iniciativa parlamentar, observa-se que o projeto possui caráter **autorizativo**. Tal técnica legislativa, embora debatida em sede doutrinária, tem sido admitida quando a norma não impõe obrigações imediatas de gestão administrativa ou gastos não previstos, mas sim estabelece uma diretriz de política pública que o Executivo poderá implementar conforme sua conveniência e oportunidade.

Dessa forma, entende-se que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria órgãos ou altera a estrutura administrativa de forma impositiva, servindo como um instrumento de fomento à proteção dos direitos fundamentais no âmbito municipal.

2.3. Da Constitucionalidade Material

No mérito, a proposta guarda estrita consonância com o Art. 226, § 8º, da *Constituição Federal*, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A medida reforça os objetivos da *Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*, conferindo efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

A criação de mecanismos de controle e monitoramento de agressores condenados é medida proporcional e adequada ao fim colimado, qual seja, a redução dos índices de feminicídio e agressões recorrentes, atuando na prevenção geral e especial.

2.4. Da Proteção de Dados e Publicidade

É imperativo destacar que o projeto prevê a observância estrita à *Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)*. Visto que o cadastro se restringe a informações decorrentes de **condenações penais transitadas em julgado**, trata-se de dados de natureza pública, uma vez que o processo penal, ressalvadas as exceções de segredo de justiça, é regido pelo princípio da publicidade (*Art. 5º, LX, CF/88*).

Portanto, a publicização ou o compartilhamento institucional dessas informações entre órgãos de segurança e assistência não configura violação à intimidade, mas sim o exercício do poder-dever do Estado em garantir a segurança pública e a integridade física das cidadãs.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 79/2026. A proposição atende aos requisitos formais e materiais, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação.

Opina-se, portanto, pelo regular prosseguimento do processo legislativo junto às Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico - OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003900350036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

